

LEI Nº 11.340/2006: a efetividade das medidas protetivas no âmbito da violência doméstica

Ma. Thais Monique Costa Rodrigues*
Pedro Henrique Peixoto Damaceno**

RESUMO: O presente trabalho é resultado da análise doutrinária e legislativa, de caráter bibliográfica, acerca da efetividade das medidas protetivas no âmbito da violência doméstica. Neste estudo abordar-se-á o desenvolvimento histórico do patriarcado, assim como os problemas acarretados por ele nas bases da sociedade civil organizada. Além disso, será discorrido acerca do desenvolvimento histórico da lei Maria da Penha, demonstrando a história da mulher que leva o nome da lei n. 11.340/2006, e as razões que levaram a demora da edição dessa lei. Por fim, será colocado em pauta o dever de tutela do Estado, assim como as medidas protetivas de urgência previstas na lei Maria da Penha e sua eficácia diante do caso concreto. A análise do tema proposto se dispôs a apresentar soluções cabíveis e aplicáveis, com vistas a coibir ou inibir os casos de violência doméstica e familiar. O presente estudo apresenta os resultados da pesquisa, considerando seus aspectos sociais e estruturais, envolvendo a sociedade desde os primórdios. Contudo, o tema merece destaque na atual conjuntura mundial, e merece continuar a ser discutido, pois é um tema de suma importância social e a problemática precisa ser solucionada.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Medidas protetivas; Violência doméstica.

1 INTRODUÇÃO

O trabalho em questão desenvolve uma pesquisa acerca da efetividade das medidas protetivas no âmbito da violência doméstica, tomando por base a lei n. 11.340/2006, comumente chamada de Lei Maria da Penha. Essa lei cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e dá outras providências.

Diante disso, importante é descrever as medidas protetivas e analisá-las como instrumento efetivo na aplicação da lei. Partindo desse pressuposto, propõe-se uma reflexão sobre a história da violência doméstica e sua repercussão internacional, as formas de agressão tipificadas pela lei, bem como as inovações trazidas ao Código Penal.

* Mestra em Ciências Ambientais; coordenadora do Núcleo de Práticas Jurídicas (NPJ); Docente da Faculdade Serra da Mesa (FaSeM); thaismoniquecostarodrigues@gmail.com.

** Bacharelado em Direito pela Faculdade Serra da Mesa (FaSeM); pe.peixoto02@hotmail.com.

Foi realizada uma breve análise sobre os mecanismos de proteção e sua efetividade frente a problemática abordada e as medidas adotadas em relação ao autor do fato e da vítima.

Para isso utilizou-se a pesquisa bibliográfica, por meio de livros, artigos científicos, revistas, jornais e casos concretos, para alcançar os objetivos específicos, e verificar a hipótese levantada. Lima e Mito (2007, p. 01) estabelecem:

[...] trabalhar com a pesquisa bibliográfica significa realizar um movimento incansável de apreensão dos objetivos, de observância das etapas, de leitura, de questionamentos e de interlocução crítica com o material bibliográfico, e que isso exige vigilância epistemológica.

Assim, foi feita uma pesquisa qualitativa, com o intuito de promover novos conhecimentos, através das análises bibliográfica e jurisprudenciais. Cabe mencionar que a problemática é sistematicamente discutida, em razão da escassa eficácia das medidas adotadas na tentativa de cessar tal forma de violência.

Com a promulgação da Constituição de 1988, a lei passou a conferir igualdade de direitos e deveres na sociedade conjugal, constituiu-se assim o princípio da não discriminação em razão do sexo, bem como proibiu-se a discriminação das mulheres no mercado de trabalho.

Há tempos existe um conflito entre gênero, quase Marxista, pois mantêm uma constante luta por respeito, igualdade, dignidade, saúde, vida e o sistema patriarcal emprega esforços regularmente para se manter em posição superior.

O referido sistema está enraizado nas bases da sociedade civil e tem grande influência nessa luta, tendo em vista que no passado a mulher tinha o papel social único de procriar, educar os filhos e cuidar da casa (BARONI; CABRAL; CARVALHO, 2020, online):

O desenvolvimento intelectual da mulher era barrado pela sociedade em que se inseria. Sua participação na vida pública era ínfima, quando não inexistente. Mas, com o decorrer dos anos esse quadro foi se modificando, por mais que vagarosamente.

Com o passar dos anos elas foram conquistando direitos como por exemplo do direito de estudar, votar, comercializar, ter acesso ao crédito, entre outros. Mas o principal direito pelo qual sempre lutaram é a dignidade e o respeito, que apesar de

previsto constitucionalmente não é suficiente para suprir suas necessidades na sociedade.

Diante dessas dificuldades suportadas pela mulher, surge a lei n. 11.340/2006 com o objetivo de garantir os direitos humanos da mulher, protegê-las quando em condição de violência doméstica, coibir e prevenir a violência doméstica e familiar. Entretanto, o ponto principal do presente trabalho não está na Lei Maria da Penha em si, mas sim na ausente eficácia das medidas protetivas estabelecidas por essa lei, a fim de erradicar a violência doméstica e familiar contra a pessoa do sexo feminino.

Ocorre que, atualmente, as medidas protetivas não produzem os efeitos esperados, qual seja assegurar os direitos fundamentais da pessoa, com o objetivo de preservar sua integridade física e mental.

Nesse contexto, Carneiro (2010) sugere que a ineficácia das medidas protetivas decorre da carência de auxílio policial e judiciário, uma vez que os servidores públicos não estão preparados para satisfazer a demanda de processos relacionados a violência doméstica. Ainda, segundo ele, o alto volume de processos, aliado a morosidade judiciária, provocam a sensação de impunidade e injustiça, em razão da ausência de punição.

O estudo em voga se justifica pela necessidade de entender a fundo, o que vem a ser as medidas protetivas, contra quem e em que situações poderão ser adotadas. Lado outro, evidencia-se sua relevância para a sociedade e o mundo jurídico, tendo em vista que, o alto índice de violência doméstica propagada nas redes sociais, há fortes indícios de que os mecanismos desenvolvidos para coibir o crime não estão sendo efetivos.

Superada a apresentação da justificativa, cabe destacar que o presente estudo não é uma mera apresentação, mas uma tentativa de conscientizar a sociedade e provocar uma reflexão a fim de encontrar formas concretas e funcionais de cumprir os objetivos da lei n. 11.340/2006. Infelizmente a violência doméstica ainda é uma triste realidade no Brasil fazendo vítimas de todas as faixas etárias, principalmente as mulheres.

Partindo desse pressuposto, denota-se que, consoante ao artigo 2º e 3º da Lei Maria da Penha, é direito da mulher gozar de uma vida sem violência, assim como é dever do Estado garantir que elas tenham condições de construir uma vida baseada na dignidade da pessoa humana:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Por fim, denota-se a importância de destacar o problema da violência doméstica como acontecimento da sociedade moderna, haja vista que a temática apresenta problemas de cunho emocional e psicológico, ocasionando um abuso por parte do agressor e, conforme a legislação em vigência, o cometimento de um ato ilícito.

Conforme mencionado, a violência contra a mulher não raramente levanta questionamentos e reflexões. O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) demonstrou que em 2019 as mulheres economicamente ativas sofrem mais com a violência doméstica que as demais. Vejamos:

Um estudo inédito do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) analisa essa estatística alarmante ao estimar o efeito da participação da mulher no mercado de trabalho sobre a violência doméstica. De acordo com a pesquisa, o índice de violência contra mulheres que integram a população economicamente ativa (52,2%) é praticamente o dobro do registrado pelas que não compõem o mercado de trabalho (24,9%) (IPEA, 2019, online).

Assim, a pesquisa demonstra como a situação econômica da vítima influencia na elevação dos casos deste fenômeno, tendo em vista que o homem perde o senso de poderio sobre a companheira e na tentativa frustrada de reaver o poder sobre ela acaba por violentá-la.

Nesse sentido, Souza e Cortez (2008, online) mencionam o contexto hierárquico entre gêneros, feminino e masculino: Compreendido como uma categoria de análise (como etnia e classe), o gênero é um componente ativo das práticas sociais e, na nossa sociedade, implica na hierarquização entre os sexos, ou seja, no estabelecimento de um lado com poder (homem forte, racional, ativo) e de outro sem ou com o mínimo desse (mulher sensível, emotiva, passiva).

Dessa maneira, compreende-se que a problemática está relacionada ao controle e sensação de propriedade do homem contra a mulher que tem repercussões reais sobre a sociedade. A pesquisa realizada pelo IPEA em 2019 aponta que a violência domiciliar resulta no baixo rendimento da mulher no emprego e das crianças na escola, afetando não só a economia do país, mas também o futuro da sociedade que são as crianças.

Assim, Cerqueira, Moura e Pasinato, na pesquisa realizada para o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) (2019, p. 10) salientam:

No que diz respeito ao entendimento da relação entre a participação de mulheres no mercado de trabalho e violência doméstica, a impossibilidade de estabelecer conexões únicas pode ser vista nos diferentes resultados obtidos a partir de modelos de racionalidade econômica ou das abordagens do patriarcado ou de gênero, cuja matriz são as teorias feministas.

Lado outro, a pesquisa coloca em evidência que as crianças que se desenvolvem num lar violento estão mais propensas a desenvolverem dependências de álcool e outras drogas (IPEA, 2019). É sabido que a Constituição Federal de 1988 constitui a inviolabilidade da integridade física, não apenas da mulher, como direito fundamental, cláusula pétrea, ou seja, não pode ser mudado.

Ainda, o preâmbulo desse documento, que rege todo o ordenamento jurídico brasileiro, se compromete a assegurar a segurança, o bem-estar, a igualdade e a justiça. Porém, levando em conta a pesquisa outrora citada, compreende-se a ineficiência estatal quanto ao cumprimento de suas principais promessas.

Buscando analisar a temática proposta, este trabalho será pautado na investigação a respeito da efetividade das medidas protetivas adotadas no enfrentamento da violência doméstica. Desta forma, com vistas a atingir a maior veracidade possível no processo de conhecimento do tema.

Ainda, abordou-se quão efetivas são as medidas protetivas, através do direcionamento da investigação com fundamento em referências bibliográficas, para fins de análise pragmática acerca do proposto pelo presente. A confecção deste exigiu a delimitação de uma metodologia para alcançar os objetivos específicos e confirmar, ou refutar, a hipótese levantada.

O presente artigo traz como objetivos específicos, a verificação da eficácia do sistema de proteção às vítimas de violência doméstica, a análise das medidas

protetivas que a lei impõe em decorrência do abuso e da violência doméstica sofrida pelas mulheres, a demonstração dos benefícios da Lei Maria da Penha às mulheres em situação de violência doméstica e a identificar os avanços e desafios da Lei n. 11.340/2006.

A vista disso faz-se necessário responder ao seguinte questionamento: Como o Estado pode, de fato, assegurar a integridade física e mental da mulher em situação de violência doméstica, considerando a ineficácia das medidas protetivas?

Contudo, o presente estudo terá como discussão no primeiro capítulo a contextualização histórica do patriarcado, de modo a demonstrar como esse defeito social foi construído e enraizado na sociedade civil ao longo dos tempos. No segundo capítulo, discorre-se, numa perspectiva histórica, acerca da Lei Maria da Penha e dos acontecimentos que possibilitaram sua edição e promulgação. Já no terceiro capítulo, comenta-se sobre o dever estatal de proteção à mulher, de maneira a verificar a possível ineficácia das medidas protetivas.

2 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DO PATRIARCADO

Ao realizar uma análise histórica da sociedade civil, identifica-se que o papel da mulher na comunidade sempre foi muito importante. Contudo, a cultura do machismo entranhada nas bases da sociedade, a imagem da mulher foi envolta pela discriminação, desigualdade social, invisibilidade, desrespeito a liberdade sexual e submissão, humilhação e associada aos símbolos sexuais.

Sandenberg e Costa (1994) discorrem que a submissão é a primeira modalidade de opressão reconhecida na história da humanidade, pois ela era avalizada e reforçada pela sociedade.

Sob essa perspectiva, Scott (1995) indica que o patriarcado é uma espécie de organização social, de maneira que a sociedade é regida, a grosso modo, por duas regras básicas: a mulher é hierarquicamente inferior ao homem, portanto lhe deve subordinação e os homens mais jovens devem se sujeitar aos homens mais velhos. Pois, sua importância assemelhava-se a importância dada aos escravos.

Costa (2001, *apud* Garcia e Valadares, 2020) apontam que a mulher só tinha valor na sociedade burguesa quando havia necessidade de lotação e emotividade excessiva nos eventos, assim eram convidadas a comparecer em determinados

lugares, em ocasiões específicas. Porém, quanto a dar opiniões, ideias e esclarecer sua vontade, a mulher era oprimida.

Beauvoir (1970) destaca a problemática da inferioridade feminina em relação a força física masculina. Dessa maneira, a mulher fica à mercê do machismo, obstando-se de sua liberdade e direitos, inclusive o direito à liberdade sexual.

De acordo com Valadares e Garcia (2020) a figura feminina foi excluída do ordenamento jurídico durante séculos, colocada apenas a serviço do marido e filhos. Pois, por muitos anos a legislação sequer mencionava a mulher ou quaisquer direitos civis ou humanos.

Baroni, Cabral e Carvalho (2020) recordam a caça às bruxas realizada na Idade Média. Esse marco histórico refere-se ao genocídio que ocorreu na Europa, quando alguns homens perseguiram e mataram mulheres com comportamento não tradicional àquela época, sob alegação de que elas eram feiticeiras e mereciam ser queimadas vivas.

Durante o período medieval as mulheres foram inseridas no mercado de trabalho, devido as altas demandas e crescimento da economia (BARONI, CABRAL E CARVALHO, 2020 APUD OPTIZ, 1990). Contudo, no período renascentista seu trabalho continuou a ser desvalorizado, mas sua vulnerabilidade social e necessidade de subsistência foram as razões pelas quais elas permaneceram exercendo suas atividades laborais (BARONI, CABRAL E CARVALHO APUD ALVES E PINTANGUY, 1981).

Com o advento da Revolução Francesa, no século XVIII, *Olympe de Gouge* em 1791 assinou a Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã. Esse documento assemelhava-se a Declaração dos Direitos do Homem e Cidadão. É evidente que o objetivo de Gouges era conquistar igualdade, honra, respeito e dignidade. Senão, vejamos seu preâmbulo:

Considerando que a ignorância, o menosprezo e a ofensa aos direitos da mulher são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção no governo, resolvem expor em uma declaração solene, os direitos naturais, inalienáveis e sagrados da mulher. Assim, que esta declaração possa lembrar sempre, a todos os membros do corpo social seus direitos e seus deveres; que, para gozar de confiança, ao ser comparado com o fim de toda e qualquer instituição política, os atos de poder de homens e de mulheres devem ser inteiramente respeitados; e, que, para serem fundamentadas, doravante, em princípios simples e incontestáveis, as reivindicações das cidadãs

devem sempre respeitar a constituição, os bons costumes e o bem estar geral.

Importa destacar que *Olympe de Gouge*, nome fictício de Marie Gouze, foi uma ativista política, pioneira do feminismo. Villaméa (2016) menciona que seus esforços eram empregados na luta em favor da emancipação da mulher, da liberação do divórcio e o fim da escravidão. Gouge, ou melhor, Gouze, utilizava as peças de teatro como principal ferramenta para demonstrar suas ideias. Villaméa (2016) também conta que Marie Gouze foi condenada à morte na guilhotina, em 1793, por criticar o Antigo Regime, os abusos do Novo Regime e por questionar os valores republicanos.

Pateman (1993) remonta o contrato social apresentado por Hobbes, Rousseau e Locke sob duas perspectivas: a primeira perspectiva é a do matrimônio, que conferia ao homem a legitimidade para dominar a mulher; a segunda perspectiva é a da escravidão, onde os brancos eram legitimados a escravizar os negros e mulheres.

Destrinchando os fatos passados, é possível reconhecer que a mulher sequer tinha direito ao voto, não eram candidatas viáveis a cargos de chefia, não possuíam voz ativa na sociedade, tendo em vista que por sua vez o indivíduo nascido com o sexo feminino possuía apenas uma utilidade, qual seja: procriar e cuidar da casa e da família.

Nesse contexto, Marinela (2016) explica que a Constituição Federal de 1824 ocultava a participação da mulher na sociedade, incluindo apenas aquelas da família real. No entanto, em 1889, a figura da mulher foi incorporada ao texto constitucional, referindo a filiação ilegítima. Nesse período histórico a mulher só interessava quando refletia nos aspectos patrimoniais.

A Assembleia Constituinte de 1890, no Brasil, discutiu acerca da concessão do direito ao voto à mulher. No entanto, a proposta não foi aceita, tendo em vista que, conforme os costumes do tempo, se a mulher tivesse o direito de participar do sufrágio, a família tradicional brasileira seria dissipada (PORTO, 2000). Apenas em 1921 aprovou-se um projeto de lei acerca dos direitos eleitorais da mulher.

Assim, no início do século XX, em 1910, no dia 8 de março, em que atualmente comemora-se o dia internacional da mulher, nessa data histórica e marcante, mulheres do mundo todo se reuniram na luta por igualdade e oportunidades de participarem da política, economia e cultura de seus países. Contudo, na Inglaterra, 129 mulheres foram trancadas numa fábrica e queimadas vivas (FONSECA, 2008).

Por causa desse acontecimento, o sacrifício dessas mulheres foi determinante para o futuro dos direitos da mulher no mundo todo.

Após as lutas do movimento feminista, conceituado por Garcia (2005) como um movimento social em busca de emancipação e liberdade, pois a sua luta baseava-se na busca pelo direito de exercer a liberdade, cidadania, como o direito ao voto, por exemplo, bem como, a liberdade de decidir acerca da reprodução, negociar, dentre outros direitos. Resumidamente, a busca da mulher é pela libertação da opressão sofrida em decorrência machismo, que por milênios as manteve em cárcere, como se objetos fossem (TELLES, 1993).

Com a evolução e as inevitáveis transformações sociais, as formas de discriminação e preconceito contra a mulher também evoluíram, tornando-se mais cruéis e antagônicas a dignidade da pessoa humana e ao bem-estar. Acerca disso, Alambert (1986, p. 94) discorre:

A inferioridade e incapacidade das mulheres foram sendo adquiridas com o seu encerramento no lar, paralelamente e uma dependência sexual agravada. Com o passar dos milênios e a estruturação das sociedades de classe, a divisão dos papéis se solidificou. Passou a ser acompanhada de um trabalho ideológico que tende a racionalizar e a justificar a inferioridade das mulheres, sua segregação e que encontra sua expressão nos mitos dos povos primitivos. [...] uma constante permanece: a inferioridade das mulheres, seu confinamento nos papéis tradicionais.

Gradual e lentamente, o ordenamento jurídico brasileiro atentou-se as necessidades e realidades concernentes a igualdade de gênero. Razão pela qual o documento constitucional promulgado em 1988 dispõe acerca do direito a igualdade: “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”, complementando o exposto em seu preâmbulo:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

Pelo elucidado, resta demonstrado que a mulher sempre recebeu tratamento diferenciado na sociedade, considerando que o homem sempre esteve num patamar de dominação hierárquica. Dessa maneira, convenientemente, a opressão contra a figura feminina se perpetuou durante muito tempo e ainda insiste em permanecer enraizada na sociedade.

Além disso, a opressão exercida pelo homem, pautada na legitimação social, é inerente a percepção de sua condição física superior a pessoa do sexo oposto, bem como a legitimação social. Com isso, impelido pela coragem impulsionada por sua força bruta, o homem acaba por praticar violência contra a mulher, quando esta se recusa a fazer suas vontades ou quando se vê frustrado por alguma razão que julga ser culpa da mulher e sua insubordinação (CORTEZ e SOUZA, 2008).

Em razão disso, Heise (1995) reforça:

A violência presente nas relações de gênero é um sério problema de saúde para as mulheres em todo o mundo. Para se ter como exemplo, a violência doméstica e o estupro são considerados a sexta causa de anos de vida perdidos por morte ou incapacidade física em mulheres de 15 a 44 anos – mais que todos os tipos de câncer, acidentes de trânsito e guerras. Assim, o reflexo desse problema é nitidamente percebido no âmbito dos serviços de saúde, seja pelos custos que representam, seja pela complexidade do atendimento que demanda (HEISE, 1994 *apud* VIEIRA et al., 2013, p. 01).

A forma como a mulher é tratada na sociedade, ainda na contemporaneidade, é cercado por violência, de diversos tipos: física, psicológica, moral, patrimonial ou sexual. Os dados são assustadores. As estatísticas apresentadas pelo disque-180, segundo a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (2011, *online*) demonstram que:

77% das mulheres que relatam viver em situação de violência sofrem agressões semanal ou diariamente. Em mais de 80% dos casos, a violência foi cometida por homens com quem as vítimas têm ou tiveram algum vínculo afetivo: atuais ou ex-companheiros, cônjuges, namorados ou amantes das vítimas (*grifos nossos*).

Destarte, frente aos incessantes atos de violência contra a mulher, a Lei Maria da Penha, promulgada em 2006, foi um importante marco na história da luta das mulheres, tendo em vista que trata especificamente da problemática, com vistas a

erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, através da prevenção e penalização do ilícito penal.

3 PERSPECTIVA EVOLUTIVA ACERCA DA LEI MARIA DA PENHA

A Organização das Nações Unidas adotou o conceito de violência contra a mulher, em 1975, da seguinte maneira:

Toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício, pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais no campo político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (...) a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher, nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade.

Contudo, Basterd (2011, p. 20) discorre que a violência contra a mulher é um fenômeno internacional, razão pela qual aprovou-se em 1992, a resolução n. 19, Assembleia Geral das Nações Unidas, *in verbis*:

A violência contra a mulher que, expressamente, dispõe que a definição de discriminação contra a mulher, prevista no artigo 1º da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, incluiu a violência baseada no sexo, isto é, aquela violência dirigida contra a mulher porque é mulher ou que a afeta de forma desproporcional.

Vale ressaltar que em 1993 a Organização das Nações Unidas aprovou a Declaração sobre a Eliminação da Violência Contra a Mulher, reconhecendo que a ofensa a tais direitos é uma violação aos direitos humanos, rompendo as barreiras dicotômicas entre espaços públicos e privados (BARACHO; SOUZA, 2015).

Em 1995, a Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial da Mulher, dedicou um capítulo para tratar da violência, percebendo que esse problema se concretizou num obstáculo à paz, igualdade, desenvolvimento e bem-estar. Nesse contexto, reconheceu-se a importância de proteger a liberdade da mulher de decidir acerca da

sua vida, finanças, corpo, sexualidade reprodução, sem opressão, agressão ou violência (BASTERD, 2011).

Basterd (2011), conta que a discussão avançou em 1997, com a Resolução 52/86, na Assembleia Geral das Nações Unidas, quando os Estados-Partes se comprometeram a readequarem suas legislações para atenderem as necessidades e vulnerabilidades das mulheres, garantindo-lhes justiça e igualdade.

Todavia, a violência doméstica só foi tipificada no Código Penal Brasileiro em 2004, com a edição da lei n. 10.886/04, em seu §9º:

Violência doméstica. §9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou ainda prevalecendo-se das relações domésticas de coabitação ou de hospitalidade. Pena: Detenção de seis meses a um ano.

§10º. Nos casos previstos nos §§ 1º ao 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas no § 9º, deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3.

Sabe-se que o direito é instrumento de transformação social e, portanto, deve acompanhar a evolução da sociedade de modo a sanar eventuais necessidades que lhe sejam competentes. Apesar do retardamento legislativo quanto a edição de medidas adequadas, em 2006 concebeu-se a Lei Maria da Penha.

A legislação objeto de pesquisa deste trabalho, lei n. 11.340/2006, “cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher” (art. 1º, lei n. 11.340/2006). A referida lei é conhecida internacionalmente como Lei Maria da Penha, em referência ao emblemático caso Maria da Penha, que levou a República Federativa do Brasil a editá-la.

Maria da Penha é farmacêutica, nascida no Ceará e sofria agressões de seu marido com habitualidade. Em 29 de maio de 1983, as agressões se tornaram tão intensas que ele tentou matá-la com um projétil disparado de uma arma de fogo, espingarda, nas costas. A vítima não chegou ao óbito, mas ficou paraplégica. Quando retornou à sua casa, após várias internações e cirurgias, não obtendo êxito no cometimento do homicídio, o marido a manteve em cárcere privado e tentou matá-la com choque elétrico, durante o banho.

Finalmente, Maria da Penha decidiu denunciar as agressões. Em 1991 Marco Antonio Heredia Viveros, o agressor, foi condenado pela primeira vez a 15 anos de

pena privativa de liberdade, mas devido a morosidade e vícios processuais alegados pela defesa do acusado ele não foi recolhido ao cárcere.

Em 1994, a Maria da Penha acionou o Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino Americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Somente em 1998 a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos tomou conhecimento do caso.

A partir disso, em 2001, o Brasil foi condenado por omissão e negligência, e obrigado a criar leis e mecanismos adequados à casos como esse, para coibir, erradicar e penalizar os crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher. Vejamos o que argumentou a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2001):

No presente caso, a sentença definitiva não foi produzida pelos tribunais brasileiros após dezessete anos, e esse atraso está aproximando a possibilidade de impunidade definitiva por prescrição, com a conseqüente impossibilidade de indenização, que de qualquer forma seria tardia. A Comissão considera que as decisões judiciais internas neste caso apresentam ineficiência, negligência ou omissão por parte das autoridades judiciárias brasileiras e demora injustificada no julgamento de um réu e impedem e colocam em risco definitivo a possibilidade de punir o réu e indenizar a vítima para a eventual prescrição do crime. Mostram que o Estado não conseguiu organizar sua estrutura para garantir esses direitos, o que constitui uma violação independente dos artigos 8 e 25 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em relação ao artigo 1.1 da mesma, e a correspondente à Declaração. (tradução nossa)

Além disso, responsabilizou o Brasil por tolerar a violência doméstica contra as mulheres, recomendando o que segue:

1. Concluir rápida e eficazmente o processo criminal do responsável pelo atentado e tentativa de homicídio da Sra. Maria da Penha Fernandes Maia.
2. Proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para apurar a responsabilidade por irregularidades ou atrasos injustificados que impediram o rápido e eficaz julgamento do responsável; e tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciais correspondentes.
3. Adotar, sem prejuízo de eventuais ações contra a parte civil responsável pela agressão, as medidas necessárias para que o Estado atribua à vítima uma adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, em particular por sua falta de solução imediata e efetiva; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por evitar com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil.

4. Continuar e aprofundar o processo de reformas que evitem a tolerância estatal e o tratamento discriminatório em relação à violência doméstica contra a mulher no Brasil. Em particular, a Comissão recomenda:

- a. Medidas de formação e sensibilização para funcionários judiciários e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica;
- b. Simplificar os procedimentos judiciais criminais para que os prazos processuais possam ser reduzidos, sem afetar os direitos e garantias do devido processo;
- c. O estabelecimento de formas alternativas às judiciais, rápidas e eficazes para a solução do conflito intrafamiliar, bem como a sensibilização para a sua gravidade e as consequências criminais que gera;
- d. Multiplicar o número de delegações policiais especiais para os direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários para o efetivo processamento e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como recursos e apoio ao Ministério Público na elaboração de seus autos;
- e. Incluir em seus planos educacionais unidades curriculares voltadas para a compreensão da importância do respeito à mulher e seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como a gestão de conflitos intrafamiliares,
- f. Informar a Comissão Interamericana de Direitos Humanos no prazo de sessenta dias a partir da transmissão deste Relatório ao Estado, com um relatório sobre o cumprimento dessas recomendações para os fins previstos no artigo 51.1 da Convenção Americana (*tradução nossa*).

Apurou-se no processo que o agressor premeditou a morte da esposa, pois, dias antes teria tentado convencê-la a fazer um seguro de vida em seu nome, assim como pediu que ela assinasse um documento de venda do seu veículo sem indicar um comprador (GHIRELLO, 2010).

Somente em 2002, 19 anos após o crime, Marco Antônio foi preso e o Estado brasileiro indenizou a vítima, em razão da negligência. No entanto, cumpriu apenas dois anos de prisão e foi colocado em liberdade (GHIRELLO, 2010).

Posteriormente, idealizou-se o Projeto de Lei n. 4.559/2004, cujo relatório ficou a cargo da Deputada Jandira Feghali até que após diversas audiências públicas, a lei n. 11.340 foi sancionada em 07 de agosto de 2006, entrando em vigência no dia 22 de setembro de 2006.

Maria Berenice Dias (2019) assegura que a Lei Maria da Penha cuida de um microsistema, dando assistência a vítimas da vulnerabilidade social. Para ela, essa é a razão da criação de outros dispositivos legislativos como o Código de Defesa do Consumidor, o Estatuto do Idoso e da Igualdade Racial. Além disso, a autora revela que os perigos da violência doméstica e familiar não se limitam a vítima, mas a toda

a sociedade. Ora, todos os membros daquele núcleo familiar são afetados, seja reproduzindo o comportamento do agressor ou tornando-se vítimas.

Como demonstrado no tópico anterior, as mulheres sempre foram tratadas com desprezo, violência e ridicularização. Não foi diferente com a Lei Maria da Penha. Como ela se encarrega da proteção e tutela dos direitos da mulher, com base nos princípios da igual e equidade, a sociedade resistiu a sua implementação, alegando, inclusive, sua inconstitucionalidade (DIAS, 2019).

Leila Linhares Barsted (2011) denota que a violência contra a mulher é um mecanismo de coerção, para que a mulher se mantenha numa posição de subordinação, privilegiando o patriarcado. Além disso, explica que, acima de tudo, a Lei Maria da Penha busca os direitos humanos da mulher.

Essa Lei adotou a perspectiva feminista de que a violência, especialmente a violência nas relações interpessoais, é um dos principais mecanismos de poder para forçar as mulheres a posições subordinadas na sociedade face à permanência contra elas de padrões discriminatórios nos espaços público e privado. A elaboração da Lei Maria da Penha envolveu um amplo estudo e levantamento da legislação e dos instrumentos internacionais de direitos humanos, o conhecimento do ordenamento jurídico nacional, a busca de articulações no campo jurídico e político, a interlocução com os poderes legislativo e executivo. Buscou-se, como norte dessa legislação, a Convenção de Belém do Pará e importantes documentos internacionais que consideram a violência contra as mulheres uma violação dos direitos humanos e expressam a responsabilidade do Estado para prevenir, punir e eliminar a violência de gênero (BARSTED, 2011, p. 16).

Dias (2019, p. 23) assegura que apesar das muitas resistências do Estado brasileiro, gradualmente ele vem implementando políticas públicas previstas em lei para que a Lei Maria da Penha cumpra sua finalidade. Todavia, para ela, o grande protagonista desse avanço é o Poder Judiciário que, através da aplicação e interpretação da lei, tem se esforçado para cumprir seu papel “se não de eliminar, ao menos de reduzir, em muito, os números da violência doméstica contra a mulher”.

4 O DEVER ESTATAL DE PROTEÇÃO E A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS

Balz *apud* Cavalcanti (2008) preleciona que a violência, em geral, é praticada no ambiente doméstico. Além disso, nem sempre ela é explícita, pois pode ser, inclusive, violência psicológica. Mais a mais, o autor discorre que na prática da violência, o agente emprega sua força em detrimento de outrem, para coagir ou persuadir.

Nesse sentido, a violência contra a mulher pode ser definida como:

Qualquer ato, omissão ou conduta que serve para infligir sofrimentos físicos, sexuais ou mentais, direta ou indiretamente, por meios de enganos, ameaças, coações ou qualquer outro meio, a qualquer mulher e tendo por objetivo e como efeito intimidá-la, puni-la ou humilhá-la, ou mantê-la nos papéis estereotipados ligados ao seu sexo, ou recusar-lhe a dignidade humana, a autonomia sexual, a integridade física, moral, ou abalar a sua segurança pessoal, o seu amor próprio ou a sua personalidade, ou diminuir as suas capacidades físicas ou intelectuais (CUNHA; PINTO, 2008, p. 24).

Assim a Lei n. 11.340/2006, objeto da presente pesquisa, mais conhecida como Lei Maria da Penha, define, em seu artigo 5º, as ações que configuram violência doméstica e familiar contra a mulher:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)
I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;
II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Posteriormente, a lei traz um rol exemplificativo das manifestações da violência doméstica, *in verbis*:

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Em suma, a violência doméstica pode ser demonstrada através da violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Em razão disso, cria-se medidas para coibir, reprimir e prevenir o crime de violência doméstica e familiar contra a mulher, de modo a possibilitar uma vida digna às mulheres nessa condição, permitindo-lhes viver sem medo, ou preocupação em serem agredidas em seu ambiente doméstico.

Segundo Fonseca (2020), a violência doméstica é fruto de um desequilíbrio social, onde o homem acredita que tem poder superior a mulher, constituindo relacionamentos baseados na dominação. Diante disso, as ações que constituem violência doméstica podem resultar em morte, danos físicos, emocionais, psicológicos, patrimoniais e extrapatrimoniais.

Todavia, é dever do Estado garantir a integridade física, moral, psíquica e patrimonial, da mulher, haja vista o direito constitucional previsto no art. 226, § 8º, e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Como mencionado anteriormente, a legislação vigente prevê cinco formas de violência doméstica, quais sejam: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Em tempos pretéritos, reconhecia-se apenas a violência física. No entanto, com o advento

da lei n. 11.340/2006, reconheceu-se as demais modalidades, ampliando a garantia aos direitos da mulher, e, conseqüentemente, maior punição aos agressores.

Assim, conceitua-se a violência física como a prática de comportamento que interfiram e lesionem, a dignidade e higidez da mulher, de modo a empregar força bruta, como, por exemplo, golpear, chutar, queimar, bater (CUNHA, PINTO, 2014). Cumpre salientar que essa é a modalidade de violência que possui facilidade de comprovação, tendo em vista sua capacidade de deixar marcas no corpo da mulher.

Contudo, a violência psicológica, igualmente grave, não é tão fácil de ser identificada, pois, as próprias vítimas têm dificuldades de reconhecerem esse comportamento como violento. Diante disso, as vítimas, sofrem com traumas e transtornos psíquicos. A violência psicológica é um problema de saúde pública. Nessa modalidade de violência, o agressor tem o objetivo de rebaixar a vítima, causando-lhe medo, fazendo com que ela se sinta indigna de afeto, tratando-as com hostilidade, agressividade, ferindo sua autoestima (CAVALCANTI, 2012).

Cunha e Pinto (2014) denotam que a violência sexual, no âmbito da violência doméstica e familiar, é caracterizada por quaisquer condutas que constranja a vítima a assistir, presenciar, manter ou participar de relação sexual que ela não consinta. Além disso, também configura violência sexual, o ato de constranger a vítima a comercializar seu corpo, ou utilizar sua sexualidade, ou, ainda, obrigá-la a utilizar métodos anticonceptivos, contrair núpcias, praticar aborto, ou que retire dela o poder de decidir acerca de seus direitos sexuais ou reprodutivos.

Há, ainda, a violência moral, em que o agressor desonra a imagem da vítima perante a sociedade em que ela reside. Nessa modalidade de violência doméstica, inclui-se os crimes contra a honra: calúnia, difamação e injúria.

Por fim, conforme descrito no artigo 7º, IV, da Lei Maria da Penha, constitui violência patrimonial a retenção, subtração, destruição de objetos, documentos, bens, e recursos da vítima.

Ademais, a legislação em comento apregoa que “a violência doméstica e familiar contra a mulher constitui umas das formas de violação dos direitos humanos” (art. 6º, lei n. 11.340/2006). Ou seja, além do agressor ultrapassar os limites morais, éticos e praticar os delitos descritos no Código Penal e na Lei Maria da Penha, ele ultrapassa impostos à manutenção dos direitos humanos.

Diante dessa realidade, o ordenamento jurídico prevê medidas protetivas de urgência, com o objetivo de reforçar a proteção da mulher em situação de violência doméstica e tutelar os direitos inerentes à mulher e a pessoa humana.

As medidas protetivas, embora, em sua maioria, não haja a eficácia esperada, tratam-se de ferramentas legais que tem a finalidade de fornecer proteção à mulher em situação de violência doméstica, que buscam tutela jurisdicional contra o autor da violência (BRUNO, 2013). Atualmente, há grande dificuldade na aplicação de medidas protetivas, pois, o Estado carece de fiscalização, para verificar se as medidas estão sendo devidamente cumpridas. Em diversos casos a vítima solicita revogação da medida, em razão de ameaça do agressor (PACHECO, 2015).

Ademais, denota-se que sua ineficácia também advém dos sentimentos românticos que a vítima nutre pelo agressor, pois existem muitos casos que ela decide se retratar com o agressor e solicita a retirada da medida protetiva. Ou, ainda, a vítima decide se omitir e não realiza a denúncia, por medo. Dessa maneira, o agressor continua causando sofrimento à vítima (PACHECO, 2015).

Ainda discorre Pacheco (2015), acerca da insuficiência das medidas protetivas para manter o afastamento do autor, pois, sem a fiscalização já mencionada o agressor volta a agredir a vítima, apesar da imposição jurisdicional da medida protetiva.

Mello e Paiva (2019) reforçam que diversos casos de feminicídios as vítimas já gozavam de medida protetiva de urgência. Com isso, verificou-se a necessidade de aperfeiçoamento das políticas públicas e do poder judiciário, para reforçar a proteção às vítimas e coibir a reincidência da prática delitiva.

Lima (2020), demonstra que os indícios do direito não são suficientes para decretar as medidas protetivas, mas os elementos fáticos objetivos, com vistas a demonstrar a aparência da infração penal. Desse modo, o magistrado pode requerer força policial para efetivação das medidas protetivas. Daí surge a importância de denunciar o agressor à autoridade policial.

Salienta-se que a lei Maria da Penha é um marco importante para as mulheres em situação de vulnerabilidade. O dispositivo legislativo pertinente dispõe de meios para coibir e reprimir a violência doméstica, através das medidas protetivas de urgência que podem ser aplicadas cumulativamente, inclusive, com a ajuda de força policial, é o que dispõe o artigo 22 da mencionada Lei.

Nos termos do artigo 22, da lei n. 11.340/2006, quando verificada a violência doméstica contra a mulher, o magistrado tem a discricionariedade de aplicar, sem demora, as medidas protetivas de urgência, ainda que em conjunto. Dentre as medidas protetivas de urgência, salienta-se a suspensão ou restrição do porte de armas, o afastamento do agressor do local que reside com a vítima, proibição de aproximação da vítima, seus familiares e testemunhas, com fixação de distancia mínima, proibição de contato com a vítima e testemunhas e, ainda, proibição de frequentar lugares, com o objetivo de preservar a integridade física e psíquica da ofendida.

Ademais, o artigo 22, da Lei Maria da Penha, também possibilita a restrição ou suspensão do direito de visita aos filhos menores, fixação de prestação de alimentos, sujeição do agressor a programas de recuperação com vistas a conscientização, assim como o acompanhamento psicológico do agressor. Por força desse dispositivo legislativo, fica a critério do juiz, requerer auxílio da força policial para dar efetividade das medidas protetivas de urgência outrora mencionadas.

Ante o elucidado nota-se que o espírito da lei destina tal norma a garantia de proteção efetiva à mulher. Contudo, as medidas relativas à punição do agressor não são suficientes, carecem de eficácia. Nos ensinamentos de Maria Berenice Dias (2006), a ressocialização do agressor é fator imprescindível para reprimir e erradicar a violência doméstica, de modo a garantir que este seja conscientizado acerca do papel da mulher na sociedade e sua relevância.

Dessarte, a lei 13.641/2018 alterou, recentemente, a lei Maria da Penha, tipificando como ilícito penal o ato de descumprir as medidas protetivas de urgência, fixando pena de 3 meses a 2 anos de detenção.

Mediante isso, questiona-se acerca dos instrumentos estatais disponíveis para assegurar a integridade física e mental da mulher em situação de violência doméstica, levando em conta a clara ineficácia das medidas protetivas. Nádia Gerhard (2014) afirma que as estatísticas demonstram que as medidas protetivas de urgência não têm alcançado seu objetivo. Pois, apesar do amparo legislativo, muitas mulheres são agredidas novamente, ou até mesmo mortas.

Além disso, Nogueira (2018) informa que a infraestrutura precária, assim como ausência de profissionais capacitadas para atenderem as demandas relacionadas a violência doméstica, são as principais razões por que a lei em comento não possui efetividade. Noutro plano, o Conselho Nacional de Justiça (2013) entende que os tipos

penais previstos na lei n. 11.340/2006 ultrapassam os limites jurídicos, uma vez que necessitam de profissionais qualificados para atenderem as necessidades emocionais, psicológicas e culturais das vítimas.

Uma pesquisa realizada pelo DataSenado, em 2017, constatou que 77% das mulheres ouvidas conhecem a Lei Maria da Penha, mas conhecem poucos dos seus direitos. Ou seja, a maioria das não tem consciência de que podem solicitar as medidas protetivas de urgência quando vítimas de violência doméstica.

Por fim, no ponto de vista de Cláudia Mara de Almeida Rabelo Viegas e Thiago de Guerreiro Soares (2017) a efetividade das medidas protetivas também é prejudicada em razão da falha estatal quanto a fiscalização da justiça para verificar se as vítimas de violência doméstica continuam sendo violentadas de alguma maneira. Na realidade, segundo Viegas e Soares (2017), a grande falha do Estado se assenta na ausência de monitoramento dos agressores, amenizando ou inibindo novas agressões.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do desenvolvimento do presente artigo científico, foi possível compreender que a Lei Maria da Penha, apesar de ter mais de 15 anos, ainda constitui discussão relevante à realidade social do Brasil, bem como necessita de dedicação e aperfeiçoamento legislativo para se tornar eficiente, de fato.

No âmago da violência doméstica, importante se faz destacar que a sociedade está em constante evolução, assim como a luta das mulheres por uma vida digna, igualitária e sem violência. A partir disso, há, na atual conjuntura brasileira, uma movimentação feminina, com apoio dos homens simpatizantes da causa. Todavia, a temática abordada ainda é um problema atual que merece atenção e carece de políticas públicas adequadas.

Com o advento do contrato social, o ser humano entregou sua liberdade a um soberano em troca de segurança. Nesse sentido, o Estado é o soberano, na atualidade. Desse modo, a ele cabe o poder-dever de garantir a tutela dos direitos previstos em norma constitucional e infraconstitucional. Outrossim, cabe ao Estado garantir o dever de punir aqueles que violarem os direitos das mulheres, aplicando-lhes sanções capazes de impedir que o crime ocorra novamente.

A violência doméstica é um problema de saúde pública, pois, além de abarrotar o sistema judiciário e provocar inúmeros prejuízos a saúde física, psicológica e emocional da mulher, também concebe traumas a todos os familiares e aos filhos das vítimas. De igual modo, especialmente a violência física e psicológica, prejudicam o sistema de saúde, pois requerem do Estado atenção especial, de maneira que as vítimas necessitam de atendimento especializado, influenciando na economia do país.

Diante dessa realidade, observa-se que o desenvolvimento do direito penal em relação a violência doméstica e familiar favoreceu mudanças significativas na sociedade brasileira. Considerando todas as mudanças sociais e legislativas, com vistas a garantir a integridade física, moral, psíquica, patrimonial e sexual da mulher, mecanismos de tutela e medidas protetivas foram introduzidas no ordenamento jurídico. Atualmente, a sociedade conta com a lei n 11.340/2006, especializada nos crimes de violência doméstica, muito importante para amparar e tutelar o direito das vítimas. A referida lei, tem o objetivo de reprimir, coibir, punir, prevenir e erradicar todas as formas de discriminação contra as mulheres.

Portanto, a lei Maria da Penha é um importante marco para a sociedade, contando com ferramentas e normas mandamentais, com vistas a identificar e punir os agressores. Outrossim, é uma ferramenta legal para proteger a mulher e combater a violência doméstica. No entanto, precisa ser devidamente entendida, refletida e colocada em prática para que sua aplicação seja eficiente e solucione, de fato, a problemática.

Diante da realidade apresentada no decorrer deste trabalho, no que diz respeito a principal questão levantada, observou-se que é essencial que o Estado estabeleça mecanismos de fiscalização e monitoramento, tanto dos agressores, quanto das vítimas, para prevenir e evitar possíveis futuras agressões e, ainda, verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência já aplicadas.

Também cabe ao Estado promover campanhas efetivas e clara de conscientização à população, com a finalidade de esclarecer às vítimas os direitos e mecanismos de proteção previstos em lei, assim como tranquilizá-las acerca das medidas cabíveis a cada tipo de agressão. Outrossim, é um dever estatal promover eventos educacionais e acompanhamento psicológico aos agressores em potencial, para, desde logo, auxiliá-los no que diz respeito a convivência com seus impulsos agressivos e violentos, evitando a necessidade de aplicação de medidas protetivas de urgência.

A punição do agressor não é uma tarefa fácil, pois, necessita especialmente da cooperação da vítima, que muitas vezes se nega a fornecer a identificação do autor, por medo ou até mesmo por nutrir sentimentos românticos em relação a ele. Além disso, apesar das denúncias e aplicação de medidas protetivas, muitas vítimas são mantidas em domínio do agressor, de maneira que pedem a retiradas das medidas protetivas de urgência por acreditarem que será pior para elas.

Ademais, vê-se, portanto, que diferente do que ocorriam nos tempos pretéritos, a mulher possui uma voz ativa, apesar da discriminação e preconceito ainda existirem. O presente estudo teve a finalidade de demonstrar a problemática da violência doméstica e a eficácia das medidas protetivas que ainda carecem de debates e ajustes. As sugestões trazidas para tratamento da problemática podem impedir a reincidência dos agressores, aumentando a aplicação da pretensão punitiva.

Os desafios a serem enfrentados ainda são muitos. Contudo com atenção, inovação e políticas públicas adequadas, é possível alcançar a integridade da mulher nas relações familiares e domésticas. Uma sociedade com baixo índice de violência doméstica é uma sociedade desenvolvida e inteligente. Apesar de parecer utópico, é possível conviver numa sociedade livre da violência doméstica que ainda assolam milhares de mulheres no Brasil e no mundo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

A LEI MARIA DA PENHA: ÉGIDE, EVOLUÇÃO E JURISPRUDÊNCIA NO BRASIL.

Revista Eletrônica do Curso De Direito – PUC Minas Serro – n. 11 – Jan./Agos. 2015 – ISSN 2176-977X.

Balz, Débora Fernanda. **A Lei Maria Da Penha e a (in)eficácia das medidas protetivas.2016.** Monografia, Graduação em Direito - Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (URNERGS), Rio Grande do Sul, 2016.
BARONI, Arethusa; CABRAL, Flávia Kirilos Beckert; CARVALHO, Laura Roncaglio de. **HISTÓRICO DA POSIÇÃO SOCIAL FEMININA NO BRASIL.** Direito Familiar, 2020. Disponível em: <<https://direitofamiliar.com.br/historico-da-posicao-social-feminina-no-brasil/>> Acesso em 02 fev. 2022.

Barsted, Leila Linhares (2011), “**Lei Maria da Penha: uma experiência bem-sucedida de advocacy feminista**”, in: Carmen Hein de Campos(org), Brasil. Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 13-37

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> acesso em: 25 fev. 2022.

BRASIL. [Lei 11.340/2006] **Lei Maria da Penha**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em 01 mar. 2022.

BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**.

Brasília, DF: Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2011. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/politica-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres>. Acesso em 28 fev. 2022.

CARNEIRO, Fabiana D. **O Estado na Garantia do Cumprimento da Medida Protetiva de Proibição do Agressor de se Aproximar da Ofendida da Lei 11.340 de 7 de Agosto de 2006**. Monografia. Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR. 2010.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência Doméstica. Análise da Lei “Maria da Penha”, nº. 11.340/2006**. Salvador: JusPodivm, 2012.

Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL). **Maria da Penha**. Disponível em < <https://cejil.org/pt-br/multimedia/maria-da-penha/> > Acesso em 3 abr. 2022.

Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). **ANÁLISIS DE LOS MÉRITOS DEL CASO**. Disponível em

<<http://www.cidh.org/women/Brasil12.051a.htm>> Acesso em 03 abr. 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Lei Maria da Penha**. CNJ. Disponível em:

<<https://www.cnj.jus.br/lei-maria-da-penha/>>. Acesso 07 Mai. 2022.

CORTEZ, Mirian Beccheri; SOUZA, Lídio de. **Mulheres (in)subordinadas: o empoderamento feminino e suas repercussões nas ocorrências de violência conjugal**. Psicologia: Teoria e pesquisa, n. 24, 2008. Disponível:

<<https://www.scielo.br/j/ptp/a/DhVrS6d3vyxccvdB9HNpMbz/?lang=pt>> Acesso em: 02 fev. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

DataSenado. **Violência Doméstica e familiar contra a mulher. Pesquisa**

DataSenado 2017. pg. 10. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/publicacaodatasenado?id=augmenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>> Acesso em 07 mai 2022.

Declaração dos Direitos da Mulher e Cidadã.

<<https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/414/2018/10/DeclaraDirMulherCidada1791RecDidaPESSOALJNETO.pdf>>

DIAS, Maria Berenice Dias. **A violência doméstica na justiça**. 2006. Disponível em < <https://berenicedias.com.br/a-violencia-domestica-na-justica/?print=pdf> > Acesso em 28 fev. 2022.

FONSECA, Iomar David. **A evolução da mulher**. JusBrasil, 2009. Disponível em: <<https://pge-go.jusbrasil.com.br/noticias/1012707/a-evolucao-da-mulher>> Acesso em 03 abr, 2022

FONSECA, Marina Ribeiro. **A (in) eficácia das Medidas Protetivas da Lei nº 11.340/2006**. 2020. 74 f. Monografia Graduação em Direito - Dom Helder Escola de Direito (ESDHC), Belo Horizonte, 2020.

CERQUEIRA, Daniel; MOURA, Rodrigo; PASINATO, Wânia. **Índice de violência doméstica é maior para mulheres economicamente ativas**. Disponível em: < https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34971 > Acesso em: 05 set. 2022.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014.

GHIRELLO, Mariana. **Lei Maria da Penha completa quatro anos neste sábado. 7 de agosto de 2010**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2010-ago-07/lei-maria-penha-completa-quatro-anos-efetividade-questionada>> Acesso em 03 abr. 2022.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Lei nº 11.340/2006 violência doméstica e familiar contra a mulher**. In: **Legislação Criminal Especial Comentada**. 3. Ed. Rev. Ampl. E atual. Salvador: JusPODIVIM, 2020.

MARINELA, Fernanda. **A evolução dos direitos das mulheres**. Disponível em: <<https://www.lfg.com.br/conteudos/artigos/geral/a-evolucao-dos-direitos-das-mulheres>> Acesso em 03 de abr 2022.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. Tradução de Álvaro Pina. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

MELLO. Adriana Ramos de; PAIVA. Lívia de Meira. **Lei Maria da Penha na Prática**. São Paulo: Thomson Reuters Revista dos Tribunais, 2019.

Nações Unidas, Comité para la Eliminación de la Discriminación contra la Mujer, Recomendación General 19, Violencia contra las Mujeres (1992).

Disponível em: <<http://www.un.org/womenwatch/daw/>>. Acesso em 07 de mai de 2022.

NOGUEIRA, Jéssica Bock. **A Violência Domestica e Familiar contra a Mulher e a Ineficácia de Medidas Protetivas de Urgência Previstas na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha)**. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

SCHERNER, Ana Luiza. **Violência Contra as Mulheres e a Lei Maria da Penha: Uma Análise Dos Indicadores de Violência e Concessões de Medidas Protetivas Pelo Poder Judiciário na Comarca de Crissiumal/RS. 2020.**

Disponível em:

<<https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/6885/ANA%20LUIZA%20SCHERNER.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em: 20 de mai 2022.

VALADARES, Rafael da Silva; GARCIA, Janay. **A Evolução dos Direitos da Mulher do Contexto Histórico e os Avanços no Cenário Atual**. Revista 196, 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-evolucao-dos-direitos-da-mulher-do-contexto-historico-e-os-avancos-no-cenario-atual/>> Acesso em 24 mar. 2022

VILLAMÉA, Luiza. **Olympe de Gouges, a pioneira do feminismo que foi parar na guilhotina**. 30 de outubro de 2016. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/pioneira-do-feminismo-que-foi-parar-na-guilhotina/>> Acesso em 03 abr. 2022.

VOTO da mulher. In: PORTO, Walter Costa. **Dicionário do voto**. Brasília: UnB, 2000. p. 427-436.